



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº: **0607585-39.2018.8.04.0001**

Classe: **Recuperação Judicial/PROC**

Requerente: **C. V. Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza e Cosméticos Ltda - EPP**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Versam os presentes autos sobre Ação de Recuperação Judicial, proposta pela Requerente **C. V. Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza e Cosméticos Ltda - EPP**, devidamente qualificada e representada.

Alega a Requerente ser pessoa jurídica de direito privado, na condição de empresa de pequeno porte, exercendo atividades de fabricação de sabões e detergentes sintéticos, de produtos de limpeza e polimento, e de produtos de perfumaria e higiene pessoal, há mais de dois anos; que iniciou suas atividades como pequena distribuidora dos referidos produtos, mas, em razão do encerramento das atividades de seu fornecedor, passou de distribuidor à fabricante; que, com o crescimento da empresa, houve a alteração de sua sede, com a construção de galpão industrial e aquisição de equipamentos e maquinários, a necessidade de aporte pelos sócios e de empréstimos bancários; que teve boa aceitação no mercado local, possibilitando a comercialização de seus produtos nas grandes redes de varejo; que, contudo, vem sofrendo os reflexos da atual crise econômica nacional, de modo que, houve a redução da comercialização de sus produtos às grandes indústrias; que passou ofertar seus produtos em valor menor de mercado, mas, com menor rentabilidade, não foi difícil prever o inadimplementos aos seus credores; que, no momento, não possui recursos financeiros suficientes para honrar seus compromissos.

Requeru a gratuidade da justiça e a instauração do procedimento de recuperação judicial, pleiteando, em caráter liminar, tutela provisória de urgência, com o propósito de manutenção de seus bens essenciais, a abstenção dos credores de se apropriarem de seus créditos em conta bancária, a extensão de tais medidas aos respectivos sócios, conquanto na condição de garantidores solidários da empresa, e a inexigibilidade de certidões negativas para contratação com a Administração Pública. Juntou documentos às fls. 17/93.

Da análise dos autos verifico que o pleito da Requerente merece prosperar, na medida em que a recuperação judicial tenha por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências).

A legislação falimentar, a partir da Lei nº 11.101/05, introduziu no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade da empresa postular sua recuperação judicial, como forma de tentar ajustar com seus credores formas alternativas de pagamento dos créditos, evitando-se, assim, o encerramento das atividades empresariais. Tal legislação busca oportunizar a preservação da empresa como princípio preponderante, desde que preenchidos os requisitos nela pre-



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

vistos, reconhecendo a função social da empresa e os grandes problemas econômicos e sociais que normalmente surgem com a quebra.

A legislação pátria, outrossim, no que diz respeito à aprovação do plano de recuperação judicial, conferiu aos credores a prerrogativa de aprovar o plano de recuperação judicial, vez que, a princípio, tal plano deverá atender a maioria de seus anseios.

Doutrinariamente, ensina FAZZIO JÚNIOR (*in Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008) o que segue:

"O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa 'um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade' (LOBO, 1996:6). O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada. Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade".

Importante ressaltar que a recuperação judicial se trata de um favor creditício, devendo atender ao princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, o consenso majoritário onde o custo individual a ser suportado por estes é menor do que o benefício social à coletividade, com a aprovação do plano de recuperação. Preservando-se a atividade empresarial, mantém-se os empregos e, em última análise, fomenta a geração de riquezas.

Nesse diapasão, entendo preenchidos os requisitos necessários para instaurar a recuperação judicial em favor da Requerente, conforme artigo 51 da Lei nº 11.101/05, e assim o faço considerando a importância da empresa e o impacto social das obras que é responsável.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, necessária se faz a análise dos pressupostos indispensáveis ao seu deferimento, nos termos do artigo 300, *caput* e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a citar, a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Após detida análise do presente caderno digital processual, entendo estarem presentes os requisitos acima expostos para o deferimento em parte dos pedidos liminares – quais sejam, a manutenção de seus bens essenciais, a abstenção dos credores de se apropriarem de seus créditos em conta bancária e a extensão de tais medidas aos respectivos sócios – conquanto a Requerente demonstra os fatos narrados por meio da documentação acostada à peça vestibular, proporcionando o convencimento deste Magistrado quanto à probabilidade do direito, o qual encontra-se em total adequação à Lei nº 11.101/05.

Latente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se não concedida a presente medida neste momento, posto que, a demora na prestação jurisdicional pode-



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

rá inviabilizar o objetivo do presente procedimento de recuperação judicial, considerando que os débitos existentes apenas aumentam com o lapso temporal e a possibilidade de os credores se insurgirem contra a inadimplência da empresa em recuperação e obterem a expropriação de seus bens.

Finalmente, resta praticamente inexistente o perigo de irreversibilidade, na medida em que os credores não experimentarão prejuízos à sua existência ou à continuidade de suas atividades. Ademais, não vislumbro, na presente demanda, qualquer ofensa ao deferimento liminar, uma vez que todas as questões relativas à cognição exauriente serão objeto de análise por este Juízo.

Contudo, entendo ser inviável, no momento, o pedido de inexigibilidade de certidões negativas para contratação com a Administração Pública, não somente por força da exceção prevista no artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05, mas também pela ausência de demonstração de que a empresa Requerente encontra-se em processo de contratação com o Poder Público.

Pelo exposto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05 e de tudo mais que dos autos consta, defiro o processamento da presente recuperação judicial da Requerente **C. V. Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza e Cosméticos Ltda - EPP**.

O plano de recuperação deverá apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, inciso V, da LRF.

Com arrimo no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 49, parágrafo 3º da LRF, e atento ao princípio da preservação da empresa, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência**, para manter os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa Requerente, e de seus respectivos sócios administradores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades e do presente procedimento de recuperação judicial, bem como para determinar que os credores **Banco da Amazônia S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e AFEAM – Agência de Fomento do Estado do Amazonas S/A** se abstenham de realizar qualquer retenção ou bloqueio de valores existentes ou que venham a ser creditados nas contas bancárias da empresa recuperanda, por força de contrato de empréstimos entabulados, com a extensão de tal medida aos respectivos sócios administradores, na eventual condição de garantidores solidários da dívida, até ulterior deliberação desse Juízo, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, à luz do artigo 297, parágrafo único, e artigo 536, parágrafo 1º.

Nomeio para exercer o encargo de Administrador Judicial o senhor **Manoel Paes Marialva**, CRC/AM 009220/O-2, com endereço profissional à avenida Ivanete Machado, nº 08, Conjunto Jardim Amazonas, bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-500, telefones



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

(92) 3236.2480, 3634.2481 e 99908.1344, email ccaf@vivax.com.br e manael@ccafam.com.br, o qual deverá prestar compromisso de que cumprirá o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LRF. Intime-se o nomeado, preferencialmente pela via eletrônica, para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em atuar como administrador judicial, bem como para que indique proposta de honorários, esclarecendo que estes deverão incluídos no *quantum* penhorado, obedecido o plano de administração a ser elaborado, mas antecipados pela parte Requerente.

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no artigo 52, inciso II, da LRF.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa Requerente e seus sócios administradores, por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da presente, nos exatos termos do artigo 52, inciso III, da LRF, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto no artigo 6º, parágrafos 1º, 2º e 7º, e artigo 49, parágrafos 3º e 4º, da mesma LRF, bem como considero inexigíveis os créditos sujeitos ao presente procedimento, nos termos do artigo 6º, *caput* e parágrafo 4º da referida Lei, devendo a suspensão se limitar ao prazo acima.

A devedora deverá apresentar as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi* do artigo 52, inciso IV, da LRF.

Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União, do Estado e Município, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, e dê-se vista ao Ministério Público Estadual, consoante estabelece o artigo 52, inciso V, da LRF.

Expeça-se edital, com a observância do disposto no artigo 52, parágrafo 1º, da LRF. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, do diploma legal supracitado. Ressalto que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, parágrafo 2º, ou de acordo com o disposto artigo 55, parágrafo único, da LRF.

Oficie-se a Junta Comercial para as devidas anotações da expressão "em Recuperação Judicial" após o nome empresarial da recuperanda, conforme ao artigo 69 da LRF.

Intime(m)-se e Cumpra-se.

Manaus, 11 de abril de 2018.

Francisco Carlos Gonçalves de Queiroz
Juiz de Direito